

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Dispõe sobre a regulamentação da
atividade profissional de musicoterapeuta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de musicoterapeuta.

Art. 2º Musicoterapeuta é o profissional que utiliza a música e os seus elementos para intervenção terapêutica nos ambiente médico, educacional e outros, com indivíduos, grupos, famílias ou comunidades, em busca de melhorar a aprendizagem, a qualidade de vida e a saúde do ser humano em seus aspectos físico, mental e social.

Art. 3º Podem exercer a profissão de musicoterapeuta:

I – o portador de diploma de curso de graduação em Musicoterapia, oficialmente reconhecido, expedido no Brasil por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida;

II – o portador de diploma de curso de graduação em Musicoterapia expedido por instituição de ensino superior estrangeira revalidado no Brasil, na forma da lei;

III – o portador de certificado de curso de pós-graduação *lato sensu* em Musicoterapia que tenha sido concluído em até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei;

IV – o profissional que, até a data de início da vigência desta Lei, tenha comprovadamente atuado, na forma do regulamento, como musicoterapeuta pelo prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 4º São atividades privativas do musicoterapeuta:

I – realizar avaliações musicoterapêuticas iniciais e de processo;

II – estabelecer plano de tratamento musicoterapêutico;

III – aplicar técnicas e métodos musicoterapêuticos.

Art. 5º Compete ao musicoterapeuta:

I – utilizar intervenções musicoterapêuticas para promover saúde, qualidade de vida e desenvolvimento humano na área organizacional e nas áreas de educação, saúde, assistência social, reabilitação e prevenção;

II – ministrar disciplinas em cursos de graduação e pós-graduação em Musicoterapia, observadas as disposições legais e normativas para esta finalidade;

III – atuar em treinamento institucional e em atividades de ensino e pesquisa em Musicoterapia;

IV – participar de planejamento, elaboração, programação, organização, implementação, direção, coordenação, análise e avaliação de atividades clínicas musicoterapêuticas e parecer musicoterapêutico em serviços de assistência escolar, instituições de saúde e de assistência social;

V – realizar auditoria, consultoria, supervisão e assessoria no campo da Musicoterapia;

VI – gerenciar projetos de desenvolvimento de produtos e serviços relacionados à Musicoterapia;

VII - elaborar informes e pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativas à Musicoterapia.

Art. 6º O musicoterapeuta é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. O musicoterapeuta obriga-se a cumprir os deveres previstos no Código de Ética, Orientação e Disciplina.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Federação Mundial de Musicoterapia¹, a musicoterapia consiste no uso profissional da música e de seus elementos para a intervenção em ambientes médicos, educacionais e cotidianos com indivíduos, grupos, famílias ou comunidades que buscam otimizar sua qualidade de vida e melhorar seu bem-estar e sua saúde física, social, educacional, emocional, intelectual e espiritual.

Segundo a União Brasileira das Associações de Musicoterapia (UBAM), a musicoterapia é o campo de conhecimento que estuda os efeitos da música e da utilização de experiências musicais, resultantes do encontro entre as pessoas assistidas e o musicoterapeuta.²

O musicoterapeuta é o profissional habilitado a, nos processos de avaliação e de tratamento, utilizar intervenções musicoterapêuticas, as quais são baseadas na sistematização criteriosa do uso da música e de seus elementos, no manejo da relação terapêutica e no corpo teórico-prático no âmbito do referido campo de conhecimento, com atualizações a partir da pesquisa científica.

Sem dúvidas, a musicoterapia é atividade que requer formação profissional específica, oferecida em cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* por diversas instituições de ensino superior no Brasil e em outros países.

A profissão do musicoterapeuta já foi reconhecida na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), e o musicoterapeuta foi reconhecido como trabalhador do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) nº 17/2011, e do Sistema Único de Saúde (SUS), que oferece diversos procedimentos realizados pelo referido profissional.

Há evidências científicas sobre a eficácia da musicoterapia, especialmente para o tratamento de pessoas com autismo, crianças com deficiência, pessoas que sofreram acidente vascular cerebral ou outras lesões

¹ World Federation of Music Therapy (WFMT), informações disponíveis em: <https://www.wfmt.info>.

² Informações disponíveis em: <http://ubammusicoterapia.com.br/institucional/o-que-e-musicoterapia/>.

encefálicas, hipertensos, pessoas com transtornos mentais e idosos com mal Alzheimer ou com outras demências.

Cumpre ressaltar, entretanto, que pesquisas demonstram que o uso inapropriado da música pode gerar danos psicológicos, físicos, fisiológicos e relacionais. Por isso é importante assegurar que o tratamento seja realizado por profissional que tenha qualificação adequada. Daí a necessidade de regulamentar a profissão, como propõe este Projeto de Lei.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE